MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:11:04 Local: TJERJ

026. APELAÇÃO 0021615-04.2013.8.19.0061 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0021615-04.2013.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00257500 - APTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APDO: NELY ALVES DE FREITAS ADVOGADO: VIVIANE DE SOUZA FIRME FÉO OAB/RJ-125676 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTOS OBSCUROS, DUVIDOSOS, CONTRADITÓRIOS OU OMISSOS, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REQUESTIONAR MATÉRIA CLARA E EXPLICITAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. A DECISÃO COLEGIADA RESOLVEU TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS, INOCORRENDO, POIS, QUALQUER DOS VÍCIOS LÓGICOS ENSEJADORES DE SUPRIMENTO DECLARATÓRIO, COMO PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

027. APELAÇÃO 0461840-16.2015.8.19.0001 Assunto: Vaga de garagem / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA CIVEL Ação: 0461840-16.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00342594 - APTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMÉRICA ADVOGADO: MANOEL DA SILVEIRA MAIA OAB/RJ-011368 APDO: RENATO MARTINS DO SACRAMENTO APDO: SANDRA MARIA PEREIRA DO SACRAMENTO ADVOGADO: ASTYR GONZALES JUNIOR OAB/RJ-018726 ADVOGADO: RENATO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE OAB/RJ-113618 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTOS OBSCUROS, DUVIDOSOS, CONTRADITÓRIOS OU OMISSOS, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REQUESTIONAR MATÉRIA CLARA E EXPLICITAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. A DECISÃO COLEGIADA RESOLVEU TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS, INOCORRENDO, POIS, QUALQUER DOS VÍCIOS LÓGICOS ENSEJADORES DE SUPRIMENTO DECLARATÓRIO, COMO PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

028. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035768-89,2017.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0102606-11.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00349402 - AGTE: KLEBER ISAAC BROQUA PINHEIRO GOUVEA JUNIOR ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA O CARGO DE SOLDADO DA PMERJ REALIZADO NO ANO DE2014.PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES EM DESACORDO COM A BIBLIOGRAFIA SUGERIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE IMPÕE. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE INTERFERIR NO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVAS, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA. OS ATOS ADMINISTRATIVOS, COMO MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DO PODER PÚBLICO, TÊM ATRIBUTOS QUE LHES CONFEREM CARACTERÍSTICAS PECULIARES, TAIS COMO A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, IMPERATIVIDADE E AUTOEXECUTORIEDADE. O ÔNUS DA PROVA, EM SE TRATANDO DE INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, SE TRANSFIRE PARA QUEM A INVOCA, POR SE TRATAR DE ATO DE IMEDIATA EXECUÇÃO, MESMO SOB A PECHA DE SER PORTADOR DE VÍCIOS QUE O INVALIDEM. NÃO RESTANDO COMPROVADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS, NADA JUSTIFICA DECISÃO CONCESSIVA, UMA VEZ QUE O AUTOR, ALÉM DO LONGO TEMPO DECORRIDO, DEIXOU DE PRODUZIR A PROVA DA IRREPARABILIDADE DO DANO, AFASTANDO, POR CONSEGUINTE, O PERICULUM IN MORA AUTORIZATIVO DA ANTECIPAÇÃO RECLAMADA.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

029. APELAÇÃO 0413655-15.2013.8.19.0001 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0413655-15.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00318554 - APELANTE: EDISON LUIS SILVA OLIVEIRA APELANTE: MIRIAM MENDES ADVOGADO: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA OAB/RJ-173630 APELADO: TCG TECNICA, CONTROLES E GERENCIA S A ADVOGADO: RENAN RIBEIRO PEREIRA OAB/RJ-107516 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA, TÃO-SOMENTE, PROCEDER À RETIFICAÇÃO NO TEXTO E DISPOSITIVO DO V. ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

030. APELAÇÃO 0006949-91.2007.8.19.0001 Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0006949-91.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00306676 - APTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA APDO: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ADVOGADO: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO OAB/RJ-087500 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTOS OBSCUROS, DUVIDOSOS, CONTRADITÓRIOS OU OMISSOS, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REQUESTIONAR MATÉRIA CLARA E EXPLICITAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. A DECISÃO COLEGIADA RESOLVEU TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS, INOCORRENDO, POIS, QUALQUER DOS VÍCIOS LÓGICOS ENSEJADORES DE SUPRIMENTO DECLARATÓRIO, COMO PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

031. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032703-86.2017.8.19.0000 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0058883-39.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00315354 - AGTE: CAROLINE FERREIRA MOURA ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVODEINSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA DE